TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 607969/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, FABIANI RAMOS BACH CZLUSNIAK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SILMARA CARDOSO HIPOLITO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1446/22 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Palmeira. Inobservância da preferência prevista no art. 199, §1º, da CF/88. Não contabilização de gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra de serviços básicos de saúde como "Outras Despesas de Pessoal". Procedência parcial. Recomendação. Confirmação da medida cautelar deferida.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de tomada de contas extraordinária derivada de representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Edir Havrechaki (CPF nº 028.032.159-77), Prefeito Municipal na gestão 2013/2020, Silmara Cardoso Hipolito (CPF 065.412.439-64), Controladora Geral do Município e Fabiani Ramos Bach Czlusniak (CPF 061.622.379-07), Secretária Municipal de Saúde, em razão de supostas irregularidades nos procedimentos de compra de medicamentos e de contratação de médicos plantonistas no Município de Palmeiras.

Nos levantamentos realizados pelo órgão ministerial, em síntese, constatou-se os achados abaixo:

Achado 1 - Terceirização irregular do serviço público de saúde - dos 27 cargos de Médico existentes no Município, apenas 18 estão ocupados, sendo que serviços de prestação básica

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BM2.4

estão sendo desempenhados por empresas privadas, especialmente os plantões médicos na Unidade de Pronto Atendimento;

Achado 2 - Irregularidades nos procedimentos licitatórios - contratação de médicos para serviços básicos de saúde por meio de dispensas de licitação, demonstrando a falta de planejamento da administração e utilizando-se de pregões, quando não é possível o enquadramento do objeto como "serviço comum";

Achado 3 - Contabilização das despesas de forma incorreta - as terceirizações não foram computadas como "Outras despesas de pessoal";

Achado 4 - Excessiva jornada diária de trabalho - dúvidas acerca da efetiva prestação dos serviços, relacionando servidores efetivos e temporários que tiveram carga de trabalho semanal superior a 60 horas;

Achado 5 - Não comprovação do cumprimento da carga horária dos médicos efetivos - incertezas quanto ao cumprimento da carga horária dos médicos efetivos pois os Srs. Fabiano Candido de Paula, Fernando Lemos Martinez, Roque Dondoni, Adriana Gorski e Adilson Cordeiro dos Santos cumpriram jornadas inferiores às que deveriam laborar, de acordo com dados obtidos no CNES;

Achado 6 - não atendimento à Lei 12527/2011 – Lei da Transparência - os empenhos estão sendo lançados sem a discriminação dos valores pagos e sem a indicação do profissional médico que prestou o serviço, documentos dos procedimentos licitatórios não foram disponibilizados e os contratos firmados não constam com informações importantes para a realização do controle.

Por meio do Despacho nº 1279/18-GCFC (peça 30), o Cons. Fábio Camargo concedeu parcialmente a medida cautelar requerida para que o Município de Palmeira passasse a disponibilizar imediatamente as informações relativas à execução e fiscalização dos serviços públicos de saúde, indicando na descrição de todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e o médico que efetivamente prestou os serviços.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BM2.4

O despacho de concessão da cautelar foi homologado pelo Acórdão nº 4293/18-Tribunal Pleno (peça 42).

Apesar de ciente da ordem cautelar, verificou-se que o Município de Palmeira não havia implementada a determinação cautelar imposta. Nesse contexto, converteu-se a representação em tomada de contas extraordinária via do Despacho nº 1569/18-GCFC (peça 53).

Com a citação e encaminhamentos dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução nº 198/22-CGM (peça 79) concluindo pela procedência parcial da tomada de contas extraordinária quanto aos Achados 1, 2, 3 e 6 e sugeriu a aplicação de multa ao Sr. Edir Havrechacki e expedição de determinação ao Município de Palmeira em relação aos achados 1 e 3.

Em seguida, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer nº 173/22-7PC (peça 80), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborando as conclusões da unidade técnica, opinando pela procedência parcial com aplicação de multa e expedição de determinações.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela procedência parcial desta tomada de contas extraordinária.

Para melhor compreensão, sigo a sequência dos achados apresentados na representação:

Achado 1 - Terceirização irregular do serviço público de saúde

Em relação à terceirização irregular do serviço público de saúde, o Ministério Público de Contas sustentou que o Município de Palmeiras apesar da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BM2.4

estrutura física existente, de 27 (vinte e sete) cargos de “Médico” previstos, apenas 18 (dezoito) estão ocupados.

Observou que o art. 199, §1° da Constituição Federal, dispõe que as instituições privadas somente poderão participar de forma complementar do SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Notou, entretanto, que o corpo clínico médico que atende a população em casos de urgência e emergência é composto, quase em sua integralidade, por profissionais oriundos de empresas privadas contratadas pela municipalidade e que não é permitido o trespasse da gestão pública ao setor privado mediante a contraprestação pecuniária.

No contraditório apresentado (peça 61), os representados asseveraram que as ações e serviços públicos de saúde são executados segundo os critérios de necessidade de saúde da população e leva em consideração as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica e espacial bem com a capacidade de oferta de serviços próprios do município.

Asseverou que, enquanto a capital do Estado concentra grande número de médicos, são enormes os esforços dos municípios na busca desses profissionais, sendo que concursos públicos não resolvem a situação pois em relação a várias especialidades sequer figuram candidatos inscritos, mas demonstrou a existência de concurso público homologado com vagas para médicos.

Pois bem, de acordo as diretrizes constantes dos artigos 196 e seguintes da CF/88, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Ao Poder Público cabe, primariamente, a obrigação de promover as ações e serviços visando a promoção da saúde de forma igualitária constituindo-se num sistema único com a gestão regionalizada em cada município.

Para tanto, considera-se imprescindível para o gerenciamento das ações de saúde a elaboração do planejamento local da prestação dos serviços.

Nesse sentido, verifico que o Município de Palmeira encaminhou a aprovação de um Plano Municipal de Saúde – Anexo I (peça 62) contendo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BM2.4

estatísticas, planos, organização e a gestão das ações de saúde em seu território para o quadriênio 2018/2021, bem como o estabelecimento de metas para serem desenvolvidas no referido período.

No Plano Municipal de Saúde – Anexo I (peça 62, pág. 49) é possível verificar que o Município de Palmeiras possuía em 16/02/2018, 264 (duzentos e sessenta e quatro) profissionais dedicados à área e ações de saúde[1], sendo 18 (dezoito) médicos.

O Plano Municipal de Saúde acima referido também demonstrou a existência de 63 (sessenta e três) profissionais de saúde terceirizados, sendo 20 (vinte) médicos.

Por sua vez, a representação trouxe um quadro em que figuram os cargos de chefias da Secretaria Municipal de Saúde (peça 3, pág. 6) evidenciando que a gestão do sistema de saúde do Município está sendo conduzida pela municipalidade em consonância com o disposto nos arts. 18 e 26, §4º, da Lei nº 8.080/90.

Dado o reconhecimento e ampliação da terceirização no país (STF – ADPF 324[2], ADI 1923[3]), em relação à gestão dos serviços de saúde pública parece-me que não houve modificação na diretriz proposta no §1º, do art. 199, da CF/88, ou seja, a participação das instituições privadas no sistema único de saúde deverá se dar na forma de complementar, podendo ocorrer mediante contratação ou por parceria dando-se preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Ao definir as competências no tocante à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS), o art. 18, X, da Lei nº 8.080/01 definiu que os municípios podem, observado o disposto no art. 26 da citada lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução.

Com efeito, na Ata da Reunião do Conselho Municipal de Saúde (peça 63) realizada em 29 de setembro de 2015, consta o registro do debate, ciência

[1] Celetistas: 62; Estatutários: 178; PSS: 24
[2] Data de julgamento: 30/08/2018
[3] Data de julgamento: 16/04/2015

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BM2.4

e aprovação da aquisição de serviços médicos por meio do Pregão nº 37/2015 com a declaração de complementaridade dos serviços de saúde a serem adquiridos.

Nesse contexto e diante dos dados acima apresentados não considero cabalmente comprovado o desvirtuamento da gestão da saúde no Município de Palmeira, embora possua maior quantidade de médicos terceirizados em relação aos concursados, observou-se que a gestão da saúde está sob controle e tutela do Município.

Por fim, apesar de constatado a contratação de terceiros para a prestação de serviços médicos, afasto eventual atribuição de irregularidade no tocante a este achado, uma vez que a aquisição dos serviços ocorreu na forma de complementação dos serviços de saúde.

Achado 2 - Irregularidades nos procedimentos licitatórios

A representação aponta que o Município de Palmeira realizou a contratação de médicos para serviços básicos de saúde utilizando-se das dispensas de licitação nºs 115/2013, 65/2015, 107/2015 e 10/2016, demonstrando falta de planejamento da administração local e que não foram utilizadas para a correção de problemas urgentes e pontuais, mas para substituição de mão de obra.

Alegou também que houve a aquisição de serviços médicos por meio dos pregões nºs 32/2014 e 37/2015, reiterando não ser possível o enquadramento do objeto como “serviço comum”.

Em sede de instrução (peça 79), a Coordenadoria de Gestão Municipal reforçou o entendimento de que serviços médicos não são considerados serviços comuns e apresentou a decisão formulada em Consulta no Acórdão nº 3733/20-Tribunal Pleno[4] (processo 355157/19), que definiu como inviável a utilização de procedimento licitatório na modalidade pregão para contratação de profissionais para prestação de serviços médicos na definição de serviços comuns de que trata a Lei Federal nº 10.520/2002.

[4] Relatoria do Cons. Ivan Lelis Bonilha.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BM2.4

Na defesa apresentada pelos interessados, argumentaram-se que as dispensas de licitação executadas atenderam os requisitos legais e ocorreram apenas para cobrir os prazos de tramitação de processos licitatórios instaurados e que a utilização da modalidade pregão está em conformidade com a previsão constante na Lei nº 10.191/2001.

Em relação às compras diretas realizadas, com exceção da Dispensa nº 115/2013, é possível constatar que foram em decorrência da suspensão judicial do Pregão nº 37/2015.

Vejam-se as informações abaixo:

Nº da Dispensa de licitação/Contrato	Objeto	Justificativa
Dispensa: 115/2013 Contrato: 624/2013 Peça 21 (a partir da pág. 32)	contratação emergencial de empresa para prestar serviços médicos de natureza pelo prazo de 90 dias junto a Secretaria Municipal de Saúde"	Vigência inicial da Contratação: 90 dias **Data homologação: 29/10/2013**
Dispensa: 65/2015 Contato: 746/2015 Peça 20 (a partir da pág. 24) Peça 21 (até pág. 31)	contratação emergencial pelo período de 30 dias de serviços médicos e profissionais da área da saúde para atendimento no Centro de Saúde Silvio Kenji Kanemoto, Unidade de Saúde da Mulher e da Criança, Unidade de Saúde Jorge Amim Bacila, Unidades de Estratégia da Família, Unidades Básicas de Saúde e Pronto Atendimento	Suspenção do Pregão nº 37/2015 pelo Poder Judiciário. **Vigência inicial da Contratação**: 30 dias **Data homologação**: 02/07/2015
Dispensa: 107/2015 Contrato: 782/2015 Peça 19 (a partir da pág. 11) Rescisão do Contrato: 26/02/2016	contratação de serviços médicos e profissionais da área da saúde para atendimento no Centro de Saúde Silvio Kenji Kanemoto, Unidade de Saúde da Mulher e da Criança, Unidade de Saúde Jorge Amim Bacila, Unidades de Estratégia da Família, Unidades Básicas de Saúde e Pronto Atendimento	Suspenção do Pregão nº 37/2015 pelo Poder Judiciário. **Vigência inicial da Contratação:** 30 dias. **Data homologação: 28/12/2015**
Dispensa: 10/2016 Contrato: 791/2016 Peças 18 e 19 (até pág. 10)	Contratação emergencial de serviços médicos e demais serviços profissionais qualificados na área da saúde para atender a demanda complementar da Secretaria Municipal de Saúde	Suspenção do Pregão nº 37/2015 pelo Poder Judiciário. **Vigência inicial da Contratação**: 60 dias. **Data homologação: 26/02/2016**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BM2.4

Conforme assinalaram no contraditório (peça 61) e diante das justificativas relacionadas na tabela acima é possível inferir-se que as Dispensas nº 65/2015, 107/2015 e 10/2016 ocorreram de forma sucessiva em decorrência da tramitação e discursão no âmbito judicial do Pregão nº 37/2015, no qual se vislumbrava rápida solução, tanto que o prazo de vigência inicial dos contratos delas decorrentes ficaram entre 30 e 60 dias.

Também noto que o Contrato nº 782/2018, originado da Dispensa nº 107/2015 foi rescindido em 26/02/2016 devido ao deferimento de medida liminar em Mandado de Segurança (peça 20, pág. 18), ocasionando a realização da Dispensa nº 10/2016.

Nesse contexto, verifico que não havia outra alternativa para o Município senão a aquisição direta dos serviços de saúde, enquanto se aguardava o deslinde da demanda judicial, sendo que a homologação do Pregão nº 37/2015 ocorreu somente em 27/06/2016 (peça 16, págs. 86/87), motivo por que não considero irregulares as dispensas realizadas.

Quanto ao uso da modalidade pregão para aquisição de serviços médicos, discordo do entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela impossibilidade de utilização do pregão, apesar de haver entendimento deste colegiado em sentido diferente, compreendo ser possível a utilização da modalidade pregão para a aquisição de serviços médicos, primeiro porque há expressa autorização para a sua utilização nesse cenário, conforme dispõe o art. 2-A, da Lei nº 10.191/2001, modificação trazida pelo art. 12, da Lei 10.520/2002, vejam-se:

> Lei nº 10.191/2001
>
> Art. 2-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte: (Incluído pela Lei nº 10.520, de 2002)
>
> I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BM2.4

> qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado. (Incluído pela Lei nº 10.520, de 2002) (grifamos)

Segundo, porque os serviços médicos licitados nos municípios, em geral, referem-se a consultas, partos, exames, atendimento de urgências/emergências e pequenas intervenções cirúrgicas que podem ser realizadas por qualquer profissional médico sem a necessidade de elevada especialização, bastando a formação em medicina.

O diploma legal acima referido não excluiu a aquisição de serviços médicos da modalidade pregão e nem definiu que não seria serviço comum, ao contrário, considerou serviço comum aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde.

Sendo o atendimento médico um dos principais objetivos do sistema de saúde, está na contramão desse raciocínio impedir sua aquisição por meio do pregão, modalidade que sabidamente permite ampla concorrência e rapidez na contratação.

A utilização do pregão para a aquisição de serviços necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde foi promovida pela Lei nº 10.520/2002, exatamente a lei que instituiu a referida modalidade de licitação, ao alterar o art. 12, da Lei nº 10.191/01, revelando a intenção do legislador na oportunidade.

No entanto, o preceito constitucional insculpido no art. 199, §1º, da CF/88 revela que deve ser dada preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos para a prestação de serviços complementares, o que implica realizar o chamamento primeiramente dessas entidades para o estabelecimento de convênios antes da realização de qualquer licitação e isso não foi observado pelos gestores municipais, uma vez que a realização do pregão aparentemente foi a primeira opção para a complementação dos serviços demandados pela sociedade local.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BM2.4

Assim, considero não comprovada a irregularidade em relação à terceirização ilícita, porém, conclui-se pela procedência parcial deste apontamento por não ter sido oportunizada a preferência às entidades sem fins lucrativos em conformidade com o disposto no §1º, do art. 199, da CF/88.

Nesse sentido, ainda que o município informe que há parecer contrário do Conselho Nacional de Saúde em relação às OSCIPs entendo ser necessário **recomendar** ao Município de Palmeira para que nas próximas aquisições de serviços médicos complementares seja atendida a preferência prevista no art. 199, §1º, da CF/88, quanto às entidades filantrópicas e as outras entidades sem fins lucrativos.

Achado 3 - Contabilização das despesas de forma incorreta

O Ministério Público de Contas apontou que as despesas referentes às terceirizações de pessoal no Município de Palmeira não foram computadas como "Outras despesas de pessoal" e observou que a contabilização deveria se dar no código 3.3.90.34 para ser incluída no cálculo da despesa total com gastos de pessoal havendo, portanto, o descumprimento do art. 18, §1°, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os representados argumentaram que por se tratar de complementação de serviços de saúde, a classificação das despesas da forma como realizadas (código: 3.3.90.50) está correta e retrata a os serviços prestados ao município.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou que houve terceirização de serviços, logo, por se tratar de substituição de servidores e empregados públicos, a classificação da despesa deveria ter sido contabilizada no grupo "outras despesas de pessoal.

Nessa ordem de ideias, propôs a emissão de determinação ao Município para fins de comprovação que não mais terceiriza serviços complementares de saúde, caso contrário, deverá comprovar que passou a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BM2.4

contabilizar os gastos decorrentes de contrato de terceirização de mão de obra no cálculo de despesas total de pessoal, nos termos da LRF.

Pois bem, a opinião da unidade técnica em relação a este apontamento foi pela irregularidade porque considerou que houve a existência da terceirização dos serviços de saúde, no entanto, conforme conclusão do "**Achado 1**", a contratação dos serviços de saúde pela municipalidade ocorreram na forma de complementação aos serviços de saúde prestados pelo município.

Com efeito, o entendimento predominante é de que cabe aos municípios a execução dos serviços de atenção básica à saúde e que a realização de despesas eventuais com reforços de mão de obra, como regra, compõem o índice de despesa com pessoal mesmo que decorrentes de contratos de terceirização.

Assim, considero procedente este item da representação e diante da ausência de indicação de dano ao erário ou de prática de maior gravidade proponho a expedição de **recomendação** ao Município de Palmeira para que atenda as diretrizes fixadas por esta Corte, passando a contabilizar os respectivos gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra de serviços básicos de saúde como "Outras Despesas de Pessoal".

Achados 4) Excessiva jornada diária de trabalho, 5) Não comprovação do cumprimento da carga horária dos médicos efetivos e 6) não atendimento à Lei 12527/2011 – Lei da Transparência

No tocante aos achados acima a instrução processual demonstrou com base nos documentos acostados pelo Município de Palmeira que passou a realizar o controle de frequência da jornada de seus servidores.

Diante do encaminhamento de cópia do ponto eletrônico, a unidade instrutória comprovou a efetiva prestação dos serviços pelos servidores/empregados, bem como constatou a adoção de medidas para o desconto das faltas verificadas, quando for o caso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BM2.4

À vista das providências adotadas pelo município, a unidade técnica certificou que as inconsistências apontadas pelo *Parquet* em relação aos Achados 4 e 5 foram esclarecidas e concluiu pela improcedência dos referidos apontamentos.

E quanto ao não atendimento aos preceitos da Lei 12.527/2011 (Achado 6), também evidenciou que o Município de Palmeira acatou a decisão cautelar deste Tribunal de Contas (Despacho nº 1279/18-GCFC – peça 30) e adotou as medidas necessárias para se adequar à Lei de Transparência Pública e concluiu que não remanescem medidas a serem tomadas pelo Tribunal.

Assim, diante da análise realizada na instrução e das conclusões pelo acerto dos itens ora analisados, observo que os objetivos desta representação foram alcançados quanto aos apontamentos acima, motivo porque considero a regularidade dos achados deste capítulo.

Por fim, torno definitiva a decisão constante da medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 1279/18-GCFC (peça 30).

É a fundamentação

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** desta Tomada de Contas Extraordinária para julgar pela **IRREGULARIDADE** das contas em razão: **Achado 2 - Irregularidades em procedimentos licitatórios,** pois não foi observada a preferência prevista no art. 199, §1º, da CF/88 e **Achado 3 - Contabilização das despesas de forma incorreta**, na medida em gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra de serviços básicos de saúde não foram contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”. E em consequência, adoto as seguintes providências:

> **a) Recomendar** ao Município de Palmeira para que atente as diretrizes fixadas por esta Corte, passando a contabilizar os respectivos gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra de serviços básicos de saúde como “Outras Despesas de Pessoal”;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BM2.4

b) Recomendar ao Município de Palmeira para que nas próximas aquisições de serviços médicos complementares seja atendida a preferência prevista no art. 199, §1º, da CF/88, quanto às entidades filantrópicas e as outras entidades sem fins lucrativos;

c) Tornar definitiva a medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 4293/18-Tribunal Pleno (peça 42) que determina que o Município de Palmeira passe a disponibilizar imediatamente as informações relativas à execução e fiscalização dos serviços públicos de saúde, indicando na descrição de todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e o médico que efetivamente prestou os serviços.

Em seguida, certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e demais providências;

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente Tomada de Contas Extraordinária a fim de reconhecer a **IRREGULARIDADE** das contas em razão dos seguintes Achados: **Achado 2 - Irregularidades em procedimentos licitatórios,** pois não foi observada a preferência prevista no art. 199, §1º, da CF/88 e **Achado 3 - Contabilização das despesas de forma incorreta**, na medida em que gastos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BM2.4

decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra de serviços básicos de saúde não foram contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”;

II **– recomendar** ao Município de Palmeira que:

(i) atente às diretrizes fixadas por esta Corte, passando a contabilizar os respectivos gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra de serviços básicos de saúde como “Outras Despesas de Pessoal”;

*(ii)*observe nas próximas aquisições de serviços médicos complementares, a preferência prevista no art. 199, §1º, da CF/88, quanto às entidades filantrópicas e outras entidades sem fins lucrativos;

III - **tornar definitiva** a medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 4293/18-Tribunal Pleno (peça 42) que determina ao Município de Palmeira que passe a disponibilizar imediatamente as informações relativas à execução e fiscalização dos serviços públicos de saúde, indicando na descrição de todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e o médico que efetivamente prestou os serviços;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e demais providências;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BM2.4

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BM2.4